

Interessados, entregando-o pessoalmente no Município de Lousada, Divisão Administrativa e de Recursos Humanos — Atendimento ao Município, entre as 9:00 e as 16:00 horas, ou remetido pelo correio, com registo e aviso de receção, para o Município de Lousada, Praça Dr. Francisco Sá Carneiro, 4620-695 Lousada.

3 — Relativamente ao 3.º método de seleção e lista unitária de ordenação final, informa-se que as listas, se encontram afixadas nas instalações do Município e disponibilizadas no site na página eletrónica do Município em <http://www.cm-lousada.pt/pt/procedimento-concursal-de-assistentes-operacionais>.

4 — O processo do procedimento concursal pode ser consultado, na Divisão Administrativa e Recursos Humanos, sita na Praça Dr. Francisco Sá Carneiro, 4620 — 695 Lousada, mediante agendamento prévio.

24 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Dr. Pedro Daniel Machado Gomes*.

311537919

MUNICÍPIO DA MADEIRA

Aviso n.º 10335/2018

Para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, torna-se público que, por motivo de falecimento, cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, do trabalhador desta autarquia, José Alberto Medeiros da Silva, integrado na carreira/categoria de Assistente Operacional, com o posicionamento remuneratório correspondente à 5.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 5-9, com efeitos ao passado dia 03 de maio do corrente ano.

13 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *José António Marcos Soares*.

311536282

MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Regulamento n.º 487/2018

Manoel Batista Calçada Pombal, Presidente da Câmara Municipal de Melgaço, torna público, ao abrigo e para os efeitos previstos no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Melgaço, em sessão ordinária realizada no dia 30/06/2018, sob proposta da Câmara Municipal, decidida em reunião ordinária realizada no dia 13/06/2018, deliberou, no uso da competência conferida pelas alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o Regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do concelho de Melgaço.

11 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Manoel Batista Calçada Pombal*.

Regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do concelho de Melgaço

No seguimento da transposição da Diretiva Serviços, Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, operada através do Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho, foi estabelecido o regime do livre acesso e exercício das atividades de serviços, pretendendo-se reduzir ao máximo os encargos que os agentes económicos necessitam para exercer a sua atividade.

Deste modo, têm sido alvo de alterações diversos regimes jurídicos. Foi neste enquadramento que já em 2011 surgiu a iniciativa Licenciamento Zero e, mais recentemente, a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico de Acesso ao Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR).

Este decreto-lei alterou o paradigma vigente no regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais identificados no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio (estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos), estabelecendo um regime de «horário livre».

Por seu lado, o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, estabelece que as câmaras municipais devem adaptar os seus regulamentos de horários de funcionamento à liberalização prevista na-

quele diploma admitindo a possibilidade de se restringirem os períodos de funcionamento dos estabelecimentos acima referidos.

É sabido que a jurisprudência nacional coloca num nível superior os direitos de personalidade onde se inclui o «direito ao descanso reparador» relativamente a outros direitos fundamentais (p. ex.: o desenvolvimento de uma atividade económica e o direito à livre iniciativa privada).

Liberalizar, sem mais, os horários de funcionamento, pode conduzir ao avolumar de situações de conflito entre os referidos direitos de personalidade e os restantes direitos fundamentais que o Município, enquanto autoridade administrativa que tutela esta matéria, tem obrigação de acautelar e prevenir. Não obstante, o novo paradigma de atuação das autoridades administrativas impõe que se privilegie uma atuação *a posteriori* e se evite tanto quanto possível a inibição ou a criação de barreiras administrativas injustificadas ou desproporcionadas face ao bem jurídico a tutelar. Ou seja, sempre que possível — e por maioria de razão em territórios de baixa densidade e baixa competitividade —, importa compatibilizar ao máximo os diversos direitos em potencial conflito.

O regime que aqui se propõe parte, portanto, do princípio da liberdade responsável. Pese embora se trate de um pleonasmato, pois a liberdade para o ser tem sempre de ser exercida com responsabilidade, o regime proposto implica os prestadores de serviços, no sentido em que os responsabiliza pela sua atividade. Ou seja, ao não criar barreiras administrativas injustificadas compromete os exploradores dos estabelecimentos com a tomada de medidas necessárias para que, em primeira linha, os direitos de personalidade dos moradores sejam respeitados. Se o não forem, os estabelecimentos ficam sujeitos às sanções previstas no presente Regulamento.

Foi aberto o período de constituição de interessados, tendo-se pronunciado 4 pessoas. Apesar de não se ter constituído como interessado, consideramos que o envolvimento da Associação Empresarial Minho Fronteiriço na construção do Regulamento se justifica, razão pelo qual foi convocada uma reunião de trabalho com as pessoas que se constituíram interessados e com a GNR. Foi ainda promovida uma segunda reunião de trabalho com a AEMF e a GNR onde foram recolhidos os respetivos contributos para a elaboração deste Regulamento.

O Regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do concelho de Melgaço foi aprovado pela Assembleia Municipal de Melgaço em sessão ordinária realizada a 30/06/2018, sob proposta da Câmara Municipal de Melgaço, aprovada em reunião ordinária de 13/06/2018.

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do RJALEI, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece o Regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, nomeadamente os identificados no n.º 1 do artigo 4.º, e aplica-se em todo o território do concelho de Melgaço.

2 — As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Exercício da atividade fora do horário estabelecido»: o exercício normal da atividade fora do horário afixado ou em desrespeito pelos limites estabelecidos no presente Regulamento;

b) «Encerramento do estabelecimento»: a cessação da admissão de entrada de clientes e do fornecimento de bens e/ou da prestação de serviços;

c) «Tolerância de encerramento»: o período de 10 minutos que medeia entre a hora estabelecida para o encerramento do estabelecimento e o seu encerramento efetivo, durante o qual devem ser tomadas as medidas necessárias para obviar ao eventual incumprimento do horário de encerramento previsto.

CAPÍTULO II

Dos horários

Artigo 4.º

Regime geral

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial e dos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração e/ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística e os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

2 — O horário de funcionamento tem de ser afixado em local bem visível do exterior.

3 — O horário de funcionamento, bem como as suas alterações, não está sujeito a permissão administrativa ou mera comunicação prévia, nem ao pagamento de qualquer taxa.

4 — Não é permitido o exercício da atividade fora do horário de funcionamento, sem prejuízo da tolerância de encerramento.

Artigo 5.º

Exceções

1 — Os estabelecimentos de restauração e bebidas, exceto aqueles onde não permaneçam clientes, não podem exercer a sua atividade para lá das 06:00 horas e, nos casos em que optem por funcionar no período compreendido entre as 02:00 e aquele limite, não podem reabrir antes de decorridas, pelo menos, 6 horas do respetivo encerramento.

2 — Os estabelecimentos que possuam esplanadas abertas devem proceder ao encerramento do respetivo serviço de esplanada até às 03:00 horas nos meses de junho a setembro e às 00:00 horas nos restantes meses do ano.

3 — Para os efeitos do número anterior, equipara-se a serviço de esplanada a venda para consumo no espaço público confinante ao próprio estabelecimento.

Artigo 6.º

Período crítico ou sensível

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral de Ruído ou noutra legislação que ao caso couber, os estabelecimentos devem sempre respeitar os direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao descanso reparador dos residentes, em especial, nos seguintes horários:

- Nos dias úteis, 00:00-07:00 horas;
- Aos fins de semana e feriados, 02:00-09:00 horas;
- Excecionalmente, em dias festivos, das 04:00-09:00 horas.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se dias festivos:

- Carnaval: fim de semana e segunda-feira, anterior à terça-feira de carnaval;
- Páscoa: fim de semana de Páscoa;
- Vésperas de feriado, em geral;
- Os do mês de agosto e os fins de semana de junho, julho e setembro;
- Dias em que decorre a Festa do Alvarinho e do Fumeiro de Melgaço;
- Dias em que decorre a Festa do Espumante de Melgaço;
- Passagem de ano/ano novo: dia 31 de dezembro e 1 de janeiro.

3 — Os estabelecimentos que exerçam atividade durante o período crítico ou sensível definido no presente artigo devem tomar todas as medidas preventivas ou remediativas ao seu alcance para evitar, mitigar ou minimizar os efeitos negativos da respetiva atividade para os direitos de personalidade da vizinhança.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 7.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 250,00 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º;

b) De € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1.500,00, para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em local visível do exterior, de acordo com disposto no n.º 2 do artigo 4.º;

c) De € 250,00 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento de esplanadas fora do horário estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º

2 — Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, pode ser aplicada, simultaneamente com as coimas previstas no número anterior, a sanção acessória de interdição temporária do exercício da atividade, todos os dias da semana, durante o horário previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º:

- Pelo período de 30 a 60 dias;
- Pelo período de 60 a 365 dias;
- Pelo período de 2 anos.

3 — É especialmente grave a infração que tenha como consequência a perturbação do direito ao descanso reparador, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º

4 — A negligência é punível, sendo o limite máximo das coimas aplicáveis reduzido a metade.

5 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o anterior Regulamento Municipal Regulamento dos Horários de funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do concelho de Melgaço.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua publicação no BdE, o presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

311501508

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO

Aviso n.º 10336/2018

Lista unitária de ordenação final

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, conjugados com os do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da atual redação da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal de regularização extraordinária, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento três postos de trabalho na Carreira/Categoria de Assistente Operacional, para a DAOM/Unidade Orgânica de Conservação de Infraestruturas e Logística, aberto por aviso n.º 07/2018, publicado na BEP com o código de oferta OE201803/0959, homologada por meu despacho datado de 10 de julho de 2018.

Admitidos:

Candidatos	Classificação Final
1.º Mário António Silva dos Santos	14,41 valores
2.º Manuel Maria Pinto Ribeiro	14,03 valores
3.º José Manuel da Silva Ribeiro	13,53 valores